Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2898/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9542/2013
PROTOCOLO	**:** 1422204
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** ELETRO MAGNÉTICA LTDA - EPP
VALOR	**:** : R$ 602.947,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – DEFINIÇÃO QUANTO AOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato, em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que preveem os direitos e as obrigações das partes, assim como é regular a formalização do termo aditivo, em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2013, formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais, e a Eletro magnética Ltda. – EPP.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 36/2013) celebrada pelo Município de Ponta Porã MS, objetivando a aquisição de materiais elétricos de fabricação nacional para utilização nos serviços de manutenção e iluminação pública, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 2).

Cumpre inicialmente destacar que a PRIMEIRA FASE correspondente ao Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial n. 11/2013, foi autuado nesta Corte Fiscal através do Processo TC 9539/2013, e julgado REGULAR através do Acórdão da Segunda Câmara n. 740/2015.

Neste momento processual analisam-se a SEGUNDA E TERCEIRA FASES, correspondentes à formalização do contrato, celebração de Termo Aditivo e execução financeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peças 7 e 27) e, em derradeira manifestação (peça 35) consignou pela REGULARIDADE da formalização do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos e pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contratual, em razão de existência de saldo contratual empenhado e não liquidado ou anulado.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 37) e aduz que tal falha é passível de ressalva em razão do termo de enceramento do contrato acostado aos autos. Opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I - legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, § 4º, e artigo 122, inciso III “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> III – determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 631.170,65 (seiscentos e trinta e um mil cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos), sob pena das sanções previstas em Lei;
> IV – recomendar ao Titular do Órgão para que adote medidas corretivas em relação às futuras prestações de contas de execuções financeiras de contratos, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer sob pena de sanções previstas em lei;
> V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno,

(contraditório e ampla defesa) foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 38 e 39).

O Prefeito do Município, Senhor Ludimar Godoy Novais, ofertou seus argumentos (peça 43), notadamente no que cinge a remessa de documentos de execução financeira.

Em nova manifestação (peça 45), a equipe técnica da 6ª ICE destacou pela REGULARIDADE da prestação de contas:

Verificamos que o presente contrato sofreu 02 (duas) alterações contratuais, formalizadas através de Termos Aditivos, conforme estabelece a Lei Federal N° 8.666/93 com suas devidas alterações.

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
14.03.2013	12 meses a partir da ASS.	14.03.2014	**R$ 602.947,00**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	10.03.2014	16.04.2014	08.05.2014	+ 120 dias	**14.07.2014**	120
2° T. Aditivo	10.06.2014	18.11.2014	26.11.2014	+ 167 dias	**31.12.2014**	132

Através do demonstrativo supra, constatamos que os Termos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência, oportunidade em que somos por manifestar pela sua **Regularidade** e **Legalidade**.

RESUMO GERAL – EXECUÇAO FINANCEIRA:

Através do Demonstrativo supra destacado, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**602.947,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**-183.101,90**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**419.845,10**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**419.845,10**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**419.845,10**

> Analisados, constatamos que os documentos e as justificativas apresentadas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sanando desta forma, as divergências anteriormente elencadas.
>
> Informamos que se encontra acostado aos autos (f. 284), o "**Termo de Extinção de Contrato**", datado de **24.03.2015**.
>
> Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – 5. 2 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas (peça 47) ratificou os termos do parecer exarado. Aduz:

> Retornam-se os atos, após emissão do parecer conclusivo do Corpo Técnico.
>
> No entanto, esta Procuradoria de Contas já se manifestou conclusivamente, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos, bem como da execução financeira.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas ratifica integralmente os termos do Parecer Conclusivo n. 12902/2016 (peça 37).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2013, do Primeiro e Segundo Termos Aditivos e da execução financeira.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observadas as normas legal e regimentalmente previstas, permitindo a declaração de REGULARIDADE do presente feito.

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, cumpre considerar que a prestação de contas correspondente aos atos de execução financeira também se apresenta regular.

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado, inclusive o Termo de Encerramento do Contrato, acostado à peça 34, f. 284.

Na forma em que foi comprovada, a execução financeira apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e

pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[1] e a Lei n. 8666/93[2].

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1-Declarar a REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2013 celebrado entre o Município de Ponta Porã MS e a empresa Eletro magnética Ltda. EPP (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2-Declarar a REGULARIDADE da formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 36/2013 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- declarar a REGULARIDADE dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2013, (3ª Fase), consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

4- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a formalização do contrato administrativo, os 1º e 2º termos aditivos, e a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON

[1] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[2] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**